

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 92/2004
de 23 de Janeiro

No âmbito da cobrança dos diversos impostos, a entrada de fundos na Tesouraria do Estado deve ter como suporte um sistema de informação comum.

Importa, por isso, que nas situações previstas no Código do IVA e legislação complementar, em que o pagamento do IVA não seja efectuado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, conjuntamente com a entrega da declaração periódica, se proceda à reformulação dos diversos documentos de pagamento, adoptando-se um documento de cobrança comum, com vista a integrá-lo no sistema de informação do Documento Único de Cobrança (DUC), o que agora se promove.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e 20.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de impresso, em anexo à presente portaria, que constitui o Documento Único de Cobrança (DUC).

2.º O modelo referido no número anterior deve ser utilizado, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, para os pagamentos do IVA que não sejam efectuados com a entrega da declaração periódica ou em processo de execução fiscal.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 8 de Janeiro de 2004.

ANEXO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO/PAGAMENTO

Este documento deve ser utilizado para efectuar todos os pagamentos de IVA, com excepção dos que devem ser feitos com a declaração periódica ou em execução fiscal. Todos os elementos devem ser correctamente preenchidos em emendas ou rasuras.

No caso de pagamentos de sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal Mensal do IVA, deverá ser indicado o mês (01/02/03.../12).

Nos restantes casos deverá assinalar com apenas um campo:

1. PAGAMENTO NAS TESOURARIAS DE FINANÇAS, NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ADERENTES E NOS CTT

No pagamento efectuado nas TF e através dos bancos das instituições bancárias e bancos dos CTT, deve assinalar-se o seguinte:

- O pagamento ao banco ser efectuado pelo vector taxa a pagar constante no presente documento;
- Este documento, devidamente autenticado, serve de meio de prova desse pagamento;
- No acto do pagamento deve ser apresentado o cartão de identificação fiscal.

2. PAGAMENTO POR CHEQUE

Os cheques, visados ou não, serão obrigatoriamente:

- cruzados e emitidos a ordem da "Direcção-Geral do Tesouro", salvo se o pagamento for efectuado aos bancos dos CTT, situação em que serão emitidos a ordem do "Carrão de Portugal";
- datados com o dia do pagamento ou um ou dois dias imediatamente anteriores.

Além da menção "PAGAMENTO DE IMPOSTOS", deverão os cheques conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- número de identificação fiscal do devedor;
- número de "identificação do documento".

Serão considerados nulos os pagamentos que não permitam a arrecdação da importância mencionada neste documento, por ter existido, na emissão do cheque, omissão de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento ou quando a emissão assida recair o seu pagamento por taxa ou restituição de crédito.

The form is titled 'PAGAMENTOS DE IVA - MODELO P2'. It contains several sections:

- IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA:** Fields for 'Número', 'Taxa', 'N.º de IVA', 'Localidade', 'País', and 'Código Postal'.
- REGIME E PERÍODO A QUE RESPEITA:** Fields for 'MENSAL' (with sub-fields for '1º', '2º', '3º', '4º', '5º', '6º', '7º', '8º', '9º', '10º', '11º', '12º'), 'TRIMESTRAL', and 'SEMESTRAL'.
- REGIME ESPECIAL DE PROCEDIMENTOS RESTRITOS:** Fields for 'ACTIVADO' and 'OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS'.
- VALOR A PAGAR €:** A large field for the payment amount.
- ANO:** A field for the year.
- TALÃO DE CONTROLO:** A section with a barcode and 'Pagamento de IVA' label.
- TALÃO DE LETURA:** A section with 'MENSAL' and 'TRIMESTRAL' options, and 'IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO'.

 At the bottom, there is a barcode and the number '5 1601147 014094'.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 93/2004
de 23 de Janeiro

De harmonia com a política fiscal do Governo, as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) terão de ser actualizadas em função da taxa de inflação esperada para o próximo ano económico, por forma a manter o seu real valor.

Assim, no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicáveis no continente às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos acima referidos, com excepção do gasóleo rodoviário, bem como dos óleos minerais que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e no n.º 7 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49 é igual a € 517,60 por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 90 é igual a € 548,68 por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 269,62 por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 108,47 por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 299,79 por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 49 é igual a € 89,65 por 1000 l.

7.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 73,54 por 1000 l.

8.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1% classificado pelo código NC 2710 19 61 é igual a € 13,26 por 1000 kg.

9.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69 é igual a € 28,68 por 1000 kg.

10.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93 é igual a € 4,69 por 1000 kg.

11.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99 e 3811 21 a 3811 29 é igual a € 20,86 por 1000 kg.

12.º É revogada a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro.

13.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Em 31 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 94/2004

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período de 2000 a 2006.

O Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, estabeleceu e calendarizou medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto decorre a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização «melhorar as estratégias empresariais».

A presente portaria autonomiza a componente inovação e tecnologia do SIME, através da criação e regulamentação de um sistema de incentivos vocacionado especificamente para a promoção da inovação mediante o apoio a projectos de investigação e desenvolvimento tecnológicos (I&DT) que visem o desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou a introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em

10 de Julho, que seja aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial-INOVAÇÃO, abreviadamente designado por SIME-INOVAÇÃO, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Em 30 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL — INOVAÇÃO (SIME-INOVAÇÃO)

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial-INOVAÇÃO, adiante designado por SIME-INOVAÇÃO, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento visam a realização de actividades de I&DT conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento projectos de investigação e desenvolvimento tecnológicos que visem o reforço da produtividade, competitividade e inserção no mercado global das empresas através da realização de actividades de investigação industrial e ou desenvolvimento pré-concorrencial.

2 — Entende-se por investigação industrial a pesquisa planeada ou a investigação crítica para a obtenção de novos conhecimentos que possam ser aplicados no desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou na melhoria substancial dos já existentes.

3 — As actividades de desenvolvimento pré-concorrencial visam a concretização num plano, esquema ou projecto dos resultados da investigação industrial aplicando-os em produtos, processos ou sistemas novos ou significativamente melhorados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não poderá ser utilizado comercialmente.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento projectos que incidam sobre alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção ou em processos existentes mesmo que se possam traduzir no seu melhoramento.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer